



PROCESSO N.º : 2022010560  
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A propositura dispõe a revogação do § 8º do art. 64 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Consta a justificativa:

*“Por sua vez, o dispositivo que se pretende revogar dispõe que é vedada autorização para aquisição de selos para contribuinte que não estiver regular com o pagamento do IMCS na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.*

*Ocorre que essa previsão, ao condicionar a aquisição de selos pelo contribuinte ao regular pagamento do ICMS, inviabiliza, completamente, a atividade daqueles que, por ventura, estejam inadimplentes, impossibilitando, dessa forma, a comercialização dos produtos pelas empresas.”*

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, I, da Lei Maior, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

§



I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**”

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu na súmula 547 a vedação a autoridade proibir que contribuinte em débito exerça suas atividades profissionais:

*Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Assim o presente projeto de lei encontra-se em harmonia com a Constituição Federal e ordenamento jurídico não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2022.

  
Deputado RUBENS MARQUES

Relator